



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO nº 3417, de 02 de fevereiro de 1993.
Regulamenta a Lei nº 2.456, de 17 de julho de 1990.

Francisco de Assis Vieira Filho, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, usando de suas atribuições legais, atendendo o disposto no artigo 1º da Lei nº 2.456, de 17 de julho de 1990,

D E C R E T A:-

Artigo 1º - A fixação do prazo de que trata o artigo 1º da Lei nº 2.456/90, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, que estabelecem normas para concessão de isenções, obedecerá o critério discriminativo dos itens inseridos no artigo 3º, de acordo com a seguinte escala valorativa:

I - FATURAMENTO - previsto para os primeiros cinco anos de atividade da Indústria:

a) - até 1.767,5377 UFMP's mensal	01 ponto
b) - de 1.767,5672 UFMP's a 10.605,2265 UFMP's	02 pontos
c) - de 10.605,2559 UFMP's a 21.357,7478 UFMP's	04 pontos
d) - de 21.357,7772 UFMP's a 29.458,9625 UFMP's	10 pontos
e) - de mais de 29.458,9919 UFMP's	20 pontos

II - NATUREZA DA MATÉRIA PRIMA:-

a) - originária do Município	04 pontos
b) - originária do Estado de São Paulo	03 pontos
c) - originária dos demais Estados	02 pontos
d) - originária do Exterior	01 ponto

III - VALOR DE INVESTIMENTO

a) - até 11.783,5850 UFMP's	01 ponto
b) - de 11.783,6144 UFMP's a 73.647,4062 UFMP's	02 pontos
c) - de 73.676,8652 UFMP's a 147.294,8125 UFMP's	05 pontos
d) - de 147.324,2714 UFMP's a 294.589,6250 UFMP's	15 pontos
e) - acima de 294.619,0839 UFMP's	30 pontos

IV - DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO

a) - Produto de consumo	05 pontos
b) - Produto intermediário	03 pontos
c) - Produto básico	02 pontos

V - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

a) - de 12,5 UFMP's a 125 UFMP's	01 ponto
b) - de 125,125 UFMP's a 625 UFMP's	02 pontos
c) - de 625,1250 UFMP's a 1.250 UFMP's	06 pontos
d) - acima de 1.250,125 UFMP's	15 pontos

Parágrafo único - As indústrias, que apresentarem em seus projetos incentivos destinados à educação profissionalizante, lazer, cultura e arte, poderão receber pontuação variante de **1 a 15 pontos**, conforme a quantia despendida, respeitada a valoração acima referida.

Artigo 2º - No procedimento competente, analisados os documentos que deverão instruí-lo nos termos preconizados pela Lei nº 2.456/90 e do presente Regulamento, o prazo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

concessões de isenções obedecerá à discriminação seguinte, nos termos da escala valorativa enunciada nos artigos anteriores:-

I - 05 (cinco) anos de	06 a 25 pontos
II - 08 (oito) anos de	26 a 40 pontos
III - 10 (dez) anos de	41 a 50 pontos
IV - 12 (doze) anos de	51 a 60 pontos
V - 15 (quinze) anos de	61 a 74 pontos

Artigo 3º - Os benefícios da Lei nº 2.456/90 deverão ser requeridos pelos interessados, juntando os comprovantes e documentos especificados na mencionada Lei e no presente Regulamento.

§ 1º - O requerimento indicado no presente artigo, que diz respeito a solicitação ou doação de terreno, deverá ser instruído com os comprovantes das exigências expressamente especificadas no artigo 1º do presente Regulamento e outros exigidos pelo Poder Público. No caso de doação, os interessados deverão juntar também os seguintes documentos:-

I - Prova de existência legal da firma;

II - Cronograma das obras com os prazos para o pleno funcionamento da indústria;

III - Certidão negativa do imposto de renda;

IV - Certidão negativa do órgão da Previdência Social, correspondente ao último pagamento efetuado, dentro do exercício financeiro que ocorrer o pedido;

V - Certidão negativa da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

§ 2º - Tratando-se de firma nova, fica excluída a obrigação de apresentar os documentos constantes dos incisos "IV" e "V".

Artigo 4º - Os pedidos de isenção de tributos e doação de áreas serão encaminhados ao Chefe do Executivo.

Parágrafo único - A Secretaria de Planejamento deverá estudar o pedido, exarando parecer, observando as condições para a instalação das indústrias, preocupando-se, principalmente, ao que concerne a poluição ou qualquer outra forma de agressão ao meio ambiente, orientando o Prefeito em sua decisão final.

Artigo 5º - Autorizada a doação, será determinada a avaliação da área a ser doada, após o que será procedida a formalização do ato.

Artigo 6º - No caso mencionado no artigo anterior, deverá figurar do instrumento de doação cláusula assecuratória do princípio de retrocessão, bem como os encargos do donatário, e o prazo para instalação da indústria.

§ 1º - As exigências prioritárias de que trata este artigo serão consignadas, obedecendo a seguinte orientação mínima:-

a) - reversão do imóvel doado à indústria ao patrimônio municipal, independentemente de qualquer interpelação ou pagamento, quando não obedecida a destinação prevista ao imóvel ou pela falta de cumprimento dos prazos estipulados;

b) - observância das exigências dos órgãos técnicos da Municipalidade, de acordo com as posturas municipais;

c) - prazo de seis (06) meses para o início das obras, contado a partir do ato de outorga da área e da concessão das isenções, devendo a indústria obedecer, sob pena de nulidade dos benefícios mencionados, os prazos constantes do cronograma apresentado;

d) - outras condições impostas pelo Poder Municipal de acordo com recomendação da Secretaria de Planejamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Na escritura de doação deverá constar expressamente:-

- a) - a outorgante donatária não poderá alienar ou transferir a área doada, salvo decorridos 10
- b) (dez) anos, a contar desta data, porém, ainda assim, se for para o mesmo fim de doação;
- b) - esta restrição não inclui a possibilidade de hipotecar a área, desde que seja para garantir financiamento concedido por instituição financeira oficial, financiamento este que deverá ser investido, total e exclusivamente, em proveito da donatária e no seu ramo de atividade, e, ainda, em aquisição de equipamentos e instalações, reformas e ampliações, que sejam aproveitadas diretamente na área doada pelo município, salvo se tratar, neste último caso, de veículos para uso da empresa;
- c) - no caso de execução da hipoteca tratada no item anterior, a mesma será exercida sempre com preferência, mesmo no caso de haver motivos para retrocessão ao patrimônio municipal;
- d) - havendo hipoteca da área doada e desde que ainda não possa operar a retrocessão, a outorgante donatária, tomadora do financiamento, oferecerá ao Município garantia real, capaz de responder pelo fiel cumprimento da Escritura.

Artigo 7º - Caso seja o pedido de concessão dos benefícios da Lei nº 2.456/90 formulado por indústria já instalada no Município, prevalecerão as exigências constantes da Lei mencionada e do presente Regulamento, devendo ficar expressamente consignada na documentação a condição da empresa já instalada e em fase de expansão.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, além da documentação normalmente exigida, deverá a empresa apresentar documentação provando seu funcionamento normal e o plano de expansão a que se propõe.

Artigo 8º - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas no Decreto nº 3.234, de 10 de setembro de 1990.

Pindamonhangaba, 02 de Fevereiro de 1993.

Francisco de Assis Vieira Filho

Prefeito Municipal

Benedito Rubens Fernandes de Almeida

Diretor do Depto. de Habitação

Registrada e Publicada na Procuradoria Jurídica, em 25 de janeiro de 1993.

Tânia Maria Oliveira Dantas da Gama

Assessor de Serviço Técnico